

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Contencioso Administrativo-Tributário

<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>144/2018</b>
PROCESSO Nº:	2016/6640/500054
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000133
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.762
INTERESSADO:	VITAL REPRESENTAÇÕES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.413.027-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado que parte das notas fiscais, estão devidamente registrada no livro próprio.

## RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de ICMS, no campo 4, referente a Multa Formal, proveniente de omissão de registro de nota fiscal de entradas, na importância de R\$ 81.081,02 (oitenta e um mil, oitenta e um reais e dois centavos) apurado conforme Levantamento Especial, anexo.

Intimado via postal e posteriormente por edital, o sujeito passivo não comparece aos autos, e às fls. 104, é lavrado termo de revelia.

A julgadora de primeira instância, em decisão às fls. 107/109 lavra a sentença revisional declaratória, constata que os autos preenche os requisitos formais que validam a exigência tributária, e passa a análise dos documentos com o Levantamento Especial, e verifica que a nota fiscal eletrônica nº 000300500, no valor de R\$ 34.814,71 relacionado no item 07, consta seu registro no livro fiscal às



fls. 53 e desconsidera o crédito tributário no valor de R\$ 6.962,94, deduzindo do montante do crédito tributário e decide pela procedência parcial na importância de R\$ 74.118,08 (setenta e quatro mil, cento e dezoito reais e oito centavos).

A Representação Fazendária em parecer às fls. 110/111, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a reclamação fiscal.

Notificada via postal e posteriormente por edital, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

## VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a multa formal por deixar de registrar no livro próprio notas fiscais de entradas.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001,

Não foi apresentada impugnação pelo sujeito passivo.

Em decisão de primeira instância, por intermédio de sentença revisional declaratória, a julgadora singular constata a existência de nota fiscal registrada, e decide pela procedência em parte do auto de infração.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da decisão singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se, além da nota fiscal excluída no julgamento em primeira instância, a existência de notas fiscais de produtos não destinados à comercialização, portanto, também devem ser excluídas do levantamento que originou o auto de infração.

Após as exclusões procedidas, o valor retificado passa a ser, conforme a seguir:

Campo 4.8 – Base de cálculo R\$ 251.981,93

Campo 4,11 – Valor originário R\$ 50.396,38

A importância julgada procedente em primeira instância, que era de R\$ 74.118,08, após a retificação, a importância remanescente passa a ser R\$ 50.396,38, referente às notas fiscais nº 295872, 95894,120961 e 3614,



relacionadas no levantamento às fls. 004 e 005 dos autos, nos valores respectivos de R\$ 36.631,82, R\$147.500,00, R\$ 43.850,11 e R\$ 24.000,00, totalizando uma base de cálculo na importância de R\$ 251.981,93.

Portanto, conclui-se que a autuada ao deixar de registrar notas fiscais de entradas, deixou de cumprir com suas obrigações perante a Fazenda Pública, contrariando a Legislação Tributária Estadual, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

**LEI Nº 1.287/2001.** Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Assim, pelas provas constantes nos autos, entendo que a exigência fiscal deve prosperar, embora parcialmente.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária, na importância de R\$ 50.396,38, campo 4.1, do auto de infração nº 2016/000133, após retificada.

É como voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/000133 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 50.396,38 (cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver no valor de R\$ 30.684,64 (trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referente parte do campo 4.11. O representante fazendário Gaspar Maurício Mota



Publicado no Diário Oficial de nº 5.141 de 26 de junho de 2018

de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barboza Ribeiro, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Francisco Santiago de Araújo. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de abril de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

